

Correição Parcial nº 0000528-02.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba***CORREIÇÃO PARCIAL. REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.***

A decisão fundamentada que concede prazo para a apresentação de cálculos pela exequente revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional da Magistrada, comportando o reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pela União Federal (AGU), em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba, no processo nº 0011727-13.2019.5.15.0077, no qual figura como executada (doc. 2063129).

Informa que os autos em questão tratam-se de ação de cumprimento de sentença, na qual houve flagrante erro de procedimento e abuso, em contrariedade à boa ordem processual, em razão da indevida reabertura de prazo para a exequente apresentar novos cálculos.

Relata que o Juízo Corrigendo desconsiderou que já havia sido proferida a r. sentença que rejeitou a impugnação da Corrigente, na forma do artigo 535 do CPC, homologando a conta de liquidação apresentada com a petição inicial, o v. acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu agravo de petição, assim como a r. decisão do Ministro Relator do C. TST que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista também interposto pela Corrigente, e prolatou despacho nos seguintes termos:

“Autos recebidos para prosseguimento.

Intime-se o(a) reclamante, por intermédio do patrono regularmente constituído, para que, no prazo preclusivo de 08 dias, apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 879, caput c/c o artigo 765 da CLT, inclusive o FGTS, se houver, mais a multa de 40%, se houver. (...)

***Apresentados os cálculos pelo(a) reclamante, defere-se à(s) reclamada(s), prazo de 8 dias, improrrogáveis, para que se manifeste(m), INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO, incumbindo-se à(s) parte(s) acompanhar(em) a juntada dos cálculos pelo(a) reclamante, sob pena de preclusão, tudo conforme disposto no artigo 879 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei 13.467/2017 (...)*”.**

Afirma que as decisões supramencionadas transitaram em julgado e que restava tão somente a expedição de requisição de pequeno valor a este E. TRT, conforme artigo 535, § 3º, inciso I, do CPC e artigo 100 da Constituição Federal, visando a quitação do débito e posterior extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Aduz que a decisão não possui natureza terminativa e que por esta razão inexistente recurso específico no ordenamento jurídico processual para impugná-la, motivo pelo qual resta patente o cabimento da presente medida correicional, nos termos do artigo 35 e seguintes do Regimento Interno do E. TRT da 15ª Região.

Alega que há violação da lei federal, em especial ao artigo 535, § 3º, inciso I, e artigo 924, inciso II, do CPC, e sobretudo que há afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Assevera que caso venha a ser realmente cumprida a r. determinação exarada por meio do despacho corrigendo, estar-se-á renovando indevidamente toda a discussão travada na execução tramitada nos autos objeto do presente expediente, razão pela qual pleiteia a suspensão imediata da decisão interlocutória ora impugnada.

Ao final, requer a suspensão do ato praticado pelo Juízo Corrigendo que determinou a intimação da exequente para a apresentação de cálculos, sendo cassada em definitivo referida determinação de reabertura de prazo.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, que apresentou manifestação por meio da Juíza Substituta Mônica Rodrigues Carvalho Rossi (doc. 2077942), que apresenta breve relato dos trâmites processuais do feito em evidência.

Esclarece a Magistrada que não se vislumbra erro de procedimento no despacho impugnado pela Corrigente, apresentando a seguinte justificativa:

“Esta Magistrada optou por determinar a apresentação de novos cálculos, a fim de evitar eventual prejuízo à autora, uma vez que os cálculos apresentados no id a81c296 foram atualizados somente até a data de 1/10/2018. Ademais, a r. sentença (id 25b5cac - Págs. 22 e seguintes) proferida nos autos de nº 3126/1995 pela 64ª J CJ de São Paulo e transitada em julgado em 15/03/2011, determinou expressamente a aplicação de juros e correção monetária na forma da lei, bem como a apuração das contribuições previdenciárias e de imposto de renda.”

É o relatório.

DECIDO:

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a decisão proferida pelo Juízo Corrigendo que concedeu à exequente o prazo para a apresentação de novos cálculos em ação de cumprimento de sentença, assim como novo prazo para manifestação da executada. Ao ser instado a prestar informações, o Juízo esclareceu que optou pela concessão de novo prazo para apresentação de cálculos com o intuito de evitar prejuízos à parte exequente, já que se fazia necessária a atualização dos valores devidos, a serem objeto de posterior requisição.

Como se constata, trata-se de ato praticado no âmbito da atividade judicante que nessa medida poderia quando muito revelar erro de julgamento; sua revisão, se for o caso, deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Dê-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de outubro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL